



## Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA  
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ROMS-24-/2003-000-03-00.3

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FÁBIO LOPES FERNANDES  
RECORRIDOS : CÁSSIA JANE DE ALCANTARA BRITO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MARDEN DRUMOND VIANA  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA

#### DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 193/216 contra o acórdão regional de fls. 185/188, que julgou procedente a ação mandamental.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 156/159.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, como no caso concreto (fls. 165/166), as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito. Custas pelos impetrantes, ora recorridos, contadas no valor de R\$ 20,00, às fls.188.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-77/2004-000-12-00.6

RECORRENTE : ORLI XAVIER DE SOUZA  
ADVOGADOS : DRS. DIVALDO LUIZ DE AMORIM E NILTON CORREIA  
RECORRIDA : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
ADVOGADO : DR. LUIZ W. NUNES DA SILVA  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

#### DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 268/275 contra o acórdão regional de fls. 255/264, que denegou a segurança pleiteada.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 195.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, como no caso concreto (fls. 217), as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito. Custas pelo impetrante, ora corrente, que foi dispensado do pagamento, às fls. 264.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-ROAR-179/2003-000-05-00.9

RECORRENTES : VERANÍCIO DE JESUS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE MIRANDA  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ GODINHO E PATRÍCIA ALMEIDA REIS

#### DESPACHO

Veranício de Jesus e Outros, às fls. 498-501, interpõem recurso de embargos ao acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (fls. 446-451), em que se decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando esses dispositivos as hipóteses de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade. Assim, os dispositivos citados não deixam dúvida quanto ao recurso cabível, não havendo a alegada dubiedade da lei.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre os Recorrentes, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto, **não admito** o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ROAR e ROAC-827/2003-000-04-00.2**

**RECORRENTE** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS E ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA  
**RECORRIDO** : GERALDO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. RUY HOYO KINASHI

**DESPAÇO**

O Banco Mercantil do Brasil S.A., às fls. 351-363 (fásmile) e 364-376 (original), interpõe recurso de "embargos para o Pleno", com fundamento no artigo 894, alínea b, da CLT, ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais de fls. 302-308, pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário, complementado pelo acórdão de fls. 346-348, em sede de embargos de declaração. Requer o provimento dos embargos para julgar procedente as ações rescisória e cautelar propostas.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias a orientação jurisprudencial e/ou a súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando esses dispositivos as hipóteses de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória e cautelar, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o Recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto, **não admito** o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-870/2003-000-15-00.8**

**EMBARGANTE** : LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DR.ª VANESKA GOMES  
**EMBARGADOS** : MARCELO DE LIMA E SALUS SERVIÇOS URBANOS E EMPREEN-DIMENTOS LTDA.

**DESPAÇO**

Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., às fls. 198-205 (fásmile) e 206-211, interpõe "embargos à SDI" ao acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (fls. 174-176), pelo qual se julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias a orientação jurisprudencial e/ou a súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando esses dispositivos as hipóteses de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a Embargante, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto, **não admito** o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ROMS-985/2002-000-01-00.8**

**RECORRENTE** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO  
**RECORRIDA** : MARGARIDA MARIA REGINA AUTRAN RODRIGUES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MOEMA BAPTISTA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a decisão de fls. 213/216, que denegou a segurança, no qual insiste a impetrante na ilegalidade da determinação de penhora de créditos como garantia da execução processada na Reclamação Trabalhista n. 1878/98.

Contra razões às fls. 272/275, em que a recorrida arguiu a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário por intempestivo.

Publicado o acórdão recorrido no Diário da Justiça do dia 27/10/04 (quarta-feira), conforme certificado à fl. 216v., o prazo para a interposição de recurso ordinário iniciou-se no dia 28 (quinta-feira), findando em 03 de novembro.

O recurso foi protocolizado no TRT em 10 de novembro, quando já extrapolado o octídio legal. Registre-se que não logrou a recorrente comprovar a alegada suspensão dos prazos processuais nos dias 28 e 29 de outubro, ônus que lhe cabia na conformidade da Súmula nº 385/TST, segundo a qual "**Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal**".

Do exposto, **acolho** a preliminar arguída em contra-razões para, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, negar seguimento ao recurso ordinário por intempestivo.

Brasília, 07 de abril de 2006.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-1283/2004-000-05-00.1**

**RECORRENTE** : EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S.A. - BAHIA-TURSA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO CERQUEIRA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JÂNIO DE ALMEIDA SILVEIRA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

**DESPAÇO**

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 131/136 contra as decisões de fls. 116/119 e 14/18- apenso, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandato de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 81.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunização de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC. Custas contadas e pagas, respectivamente, às fls. 119 e 07- apenso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-1.526/2002.000-15-00.5**

**RECORRENTES** : ANTÔNIO CARLOS BORGES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLITO FORNACIARI JÚNIOR  
**RECORRIDA** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DR.ª MARTA CALDEIRA BRAZÃO

**DESPAÇO**

Antônio Carlos Borges e Outros, às fls. 629-634, interpõem recurso de embargos ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (fls. 624-627), que negou provimento ao recurso ordinário interposto.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias a orientação jurisprudencial e/ou a súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando esses dispositivos as hipóteses de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre os Recorrentes, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto, **não admito** o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ROAR-1644/2004-000-15-00.5**

**RECORRENTE** : FORTUNATO HOFFMANN  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DESPAÇO**

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 255/261) interposto contra o v. acórdão regional (fls. 243/251) que julgou improcedente a ação rescisória, basicamente, reiterando os fundamentos da inicial de fls. 02/10.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intratransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, se denota que a decisão rescindenda acostada às fls. 191/196, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 15 até às fls. 199, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Resalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Brasília, 06 de abril de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-1786/2004-000-15-00.2**

**RECORRENTE** : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : LYSIAS GARCIA DA COSTA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

**DESPAÇO**

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 222/234 contra o acórdão regional de fls. 219/220, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito nos moldes dos incisos I e IV do art. 267, c/c inciso III do parágrafo único do art. 295 do CPC.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandato de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 175.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, como no caso concreto (fls. 181/182), as quais seriam capazes de validar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunização de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso com fulcro no art. 557 do CPC. Custas contadas e pagas, respectivamente, às fls. 220 e 235.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-6286/2003-909-09-00.0**

RECORRENTE : BANCO DO BRASL S.A  
 ADVOGADO : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA  
 RECORRIDO : BRUNO ARAÚJO FARIAS  
 ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 169/177) interposto contra o v. acórdão regional (fls. 162/166) que julgou extinto o processo com julgamento de mérito com fulcro no artigo 269, IV do CPC, perseguindo o cabimento da presente ação rescisória.

Entretanto, denega-se seguimento ao presente recurso, por irregularidade de representação, senão vejamos:

Do exame dos autos, resta evidente que não há instrumento de mandato outorgando poderes ao subscritor do presente recurso ordinário - Dr. Arlindo Menezes Molina, na medida em que, só foi acostado aos autos o substabelecimento de fls. 11/12, sem o devido instrumento procuratório que o originou, ou seja, sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, pelo que, não possui, referente patrono, poderes para representar o recorrente em juízo.

E nem se alegue ser o vício sanável. Cumpre observar que o Código de Processo Civil ao dispor, em seu artigo 13, sobre a possibilidade de regularização da representação restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Neste diapasão, a Súmula nº 383 do TST.

Ademais, a parte teve a seu favor o momento processual idôneo para apresentar regularmente sua procuração, restando comprovada a impropriedade do saneamento do processo na instância recursal. Se não fosse assim, tornar-se-ia inócua a exigência legal da existência de mandato válido nos autos, para o subscritor do recurso, como uma das condições para o seu conhecimento.

Oportuno salientar, ainda, que, apesar da exegese contida no artigo 37 do CPC, a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente, capaz de possibilitar o advogado, sem instrumento de mandato, estar em juízo em nome da parte.

Tem-se, pois, caracterizada a ausência de procuração do advogado subscritor do recurso ordinário, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-10.104/2003-000-22-00.3**

RECORRENTE : WALDOMIRO SOARES JUNIOR  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA  
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA E MAYRES FERNANDEZ ROSA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ELESBÃO VELOSO

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 176/187 contra o acórdão regional de fls. 170/173, que denegou a segurança pleiteada.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandato de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 115/116.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, como no caso concreto (fls. 135), as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunização de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança, indicando, com isso, a necessidade de dilação probatória, o que realmente não se ajusta ao remédio constitucional eleito. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equívale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito. Custas já arbitradas e pagas, respectivamente, às fls. 15 e 188.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-10111/2004-000-22-00.6**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO : VIGILBERTO SOARES DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 191/205 contra o acórdão regional de fls. 184/188, que denegou a segurança pleiteada.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandato de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 153.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, como no caso concreto (fls. 172), as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunização de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equívale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito. Custas contadas e pagas, respectivamente, às fls. 20, 188 e 192.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-151006/2005-000-00-00.3**

AUTORA : LAURA MARIA CAMARGO OLIVEIRA  
 ADVOGADOS : DRS. ALBERTINO SOUZA OLIVA E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RÉU : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DRª CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

**D E S P A C H O**

Declaro encerrada a instrução processual. Intime-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, nos termos do art. 493 do CPC.

Após decorridos os prazos supracitados, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à douta procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer, na forma do art. 82, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-166.441/2006-000-00-00.3**

AUTORA : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW  
 RÉU : LUIZ DONIZETE LEITE DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

O Partido Trabalhista Brasileiro - PTB ajuíza ação cautelar incidental ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº TST-ROMS-0002/2005-000-24-00.0, com pretensão liminar, com vistas a obter "a suspensão do processo de execução pertinente à carta executória precatória nº 9.103/2004-017-10-00.4, até o julgamento final do mandado de segurança" (fls. 22).

Afirma o Autor que o ato impugnado pelo mandado de segurança consiste em decisão mediante a qual a Quarta Vara do Trabalho de Campo Grande indeferiu pedido de antecipação de tutela em embargos de terceiro opostos pelo Diretório Nacional do Partido e manteve a penhora efetuada sobre o montante de R\$ 168.973,58, oriundo do Fundo Partidário distribuído e fiscalizado pelo TSE.

A análise.

Conforme se constata do pedido formulado no mandado de segurança impetrado perante o Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB pretendeu a "concessão de medida liminar para que seja determinada a liberação do valor bloqueado da Impetrante, no montante total de R\$ 168.973,58 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos)" (fls. 112).

Denegada a segurança (fls. 119/125), o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB interpôs recurso ordinário (fls. 126/150).

Com esta ação cautelar o Autor pretende imprimir efeito suspensivo àquele recurso ordinário, a fim de que "seja determinada a liberação do valor bloqueado do Partido Trabalhista Brasileiro - Diretório Nacional, no montante total de R\$ 168.973,58 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos)" (fls. 22).

Constatando-se, pois, que a pretensão da ação mandamental coincide com a desta ação cautelar, tem-se a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 113 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, **verbis**:

"É incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Extingue-se, pois, o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica".

Inexistindo, portanto, **fumus boni iuris** na hipótese, indefiro a liminar.

Cite-se o Réu, Luiz Donizete Leite dos Santos, para contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-167961/2006-000-00-00.6**

AUTOR : SEBASTIÃO FIRMINO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRª DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ  
 RÉ : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.

**D E C I S Ã O**

Sebastião Firmino de Souza ajuíza ação rescisória, fundamentada no art. 485, V e IX, do CPC, com o objetivo de desconstituir decisão monocrática do Juiz Convocado Horácio Senna Pires, que denegou seguimento ao seu Agravo de Instrumento, de nº TST-AIRR-1722/2002 (fls. 95), mantendo a decisão denegatória do recurso de revista.

Para bem se posicionar sobre o cabimento ou não da rescisória para desconstituir decisão meramente processual ou terminativa, não é demais chamar a atenção para a mudança radical imprimida pelo CPC de 73 em relação ao de 39.

Enquanto este a admitia para rescisão de decisões terminativas, erigindo a coisa julgada formal em condição específica da rescisória, o de 73, quebrando a tradição do Direito Brasileiro, passou a admiti-la unicamente para desconstituição de sentença de mérito, elegendo como condição específica a coisa julgada material.

É verdade que alguns autores têm insistido no erro da nova orientação do CPC de 73, entre os quais sobressai o douto Pontes de Miranda, que no seu Tratado da Ação Rescisória - por sinal sempre lembrado mas pouco lido - não se cansava de lamentar a referência a sentença de mérito, porque, segundo ensinava, não só ela é rescindível, mas toda sentença formalmente transitada em julgado.

Ocorre que, além de a norma do art. 485 do CPC ser incisiva ao confinar a rescindibilidade à sentença de mérito, deixando explícito que o fim colimado na rescisória é a desconstituição da coisa julgada material, a objeção de Pontes de Miranda, centrada basicamente na consentida rescindibilidade de decisão homologatória de desistência da ação, foi enfrentada com rara acuidade por José Carlos Barbosa Moreira.

Depois de rememorar que no texto português, no qual se inspirou o Código Buzaid, o vocábulo desistência compreendia tanto a desistência do pedido, extintiva do direito que se pretendia fazer valer, como a desistência que de regra só fazia cessar o processo, termina o autor salientando que o CPC de 73 adotara igualmente terminologia diversificada.

Por conta disso ensina que no Direito Luso a figura contemplada no art. 267, VIII, corresponde à desistência da instância e a do art. 269, V, à desistência do pedido, concluindo - ciente de a rescisória ter por condição sentença de mérito - que a desistência prevista no art. 485, VIII, equivale na realidade à renúncia ao direito sobre que se funda a ação (In Comentários ao Código de Processo Civil, p. 139).

Mas se Pontes de Miranda insistia em vão na desconstituição de sentenças terminativas, jamais o fez em relação a acórdão que não conhece do recurso da parte, sobretudo daquele proferido em sede de agravo de instrumento.

É o que escreve a página 170, do seu Tratado da Ação Rescisória, in verbis:

"Sentença, no art. 485, está em sentido amplo (sentença, acórdão). No art. 495 fala-se de decisão. Desde que algum juízo coletivo conheceu de recurso, a rescindibilidade é quanto à sua decisão. Se dele não conheceu, o que pode ser rescindível é a sentença ou o acórdão de que se recorreu. O julgamento em agravo de instrumento não é rescindível, porque nenhuma hipótese há de sentença de mérito ou sobre desistência, isto é, quanto ao meritum causae, nem extinção do processo sem julgamento de mérito. Advirta-se que, se não houve cognição de recurso, qualquer que tenha sido a ocorrência (e.g., desistência, perda de algum prazo ou de preparo), a sentença transitou em julgado."

Comprovado que a decisão dita rescindenda acha-se substanciada em decisão monocrática, que denegou seguimento a agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, defronta-se com a sua irrevocabilidade, quer porque a cognição exauriu-se em mero juízo de prelibação, pelo que seria rescindível o acórdão regional, quer para evitar-se a absurda situação de o juízo rescisório consistir não no rejuízo da causa, mas no processamento do recurso, cujo trancamento fora ali convalidado.

Nesse passo, a propósito, firmou-se a jurisprudência desta Corte, mediante o item IV da Súmula nº 192, segundo o qual **"E manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC"**.

Assinalada a impossibilidade de rescisão do acórdão que denegou seguimento ao agravo de instrumento, por não consistir em decisão de mérito, assoma-se a certeza de o autor ser carecedor do direito de ação.

Do exposto, **indeferir** a inicial, com fulcro no art. 490, I, c/c o art. 295, I, e parágrafo único, III, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 3.000,00), despendidas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2006.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-AR-168.261/2006-000-00-04**

**AUTOR** : ENIO RUTKOSKI  
**ADVOGADA** : DRA. GIZELY VANDERLINDE MEDEIROS  
**RÉ** : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC

**D E S P A C H O**

Determino ao Autor, sob pena de **extinção do processo** sem julgamento do mérito, que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282, 283 e 284 do CPC, visando a:

**a)** especificar concretamente qual a decisão que pretende rescindir e o correto pedido rescisório, nos termos do art. 488, I, do CPC;

**b)** providenciar a autenticação de todos os documentos essenciais à lide rescisória, juntados à petição inicial, precipuamente as cópias da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado, como exigido pela Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST.

Ressalte-se que a **declaração de autenticidade das peças**, a que alude o art. 544, §§ 1º e 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, de 26/12/01, direciona-se somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, razão pela qual a parte poderá valer-se, se for o caso, da faculdade prevista no art. 790, § 3º, da CLT perante o Regional de origem da ação trabalhista principal.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-168262/2006-000-00-04**

**AUTOR** : CASTILHO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRª RITA DE CÁSSIA MIRANDA FLORINDO  
**RÉ** : POLIANA TRANSPORTES LTDA.  
**RÉU** : WILLIAN NEUMANN NETO

**D E S P A C H O**

Cuida-se de ação cautelar cuja instrução este Juízo constatou deficiente, ante à ausência de todos os documentos indispensáveis à aferição da plausibilidade de êxito da pretensão veiculada no processo principal, bem como do perigo na demora da prestação jurisdicional (vide o despacho fl. 9).

Por isso, concedi prazo de 10 (dez) dias para que o autor providenciasse a emenda de sua petição inicial, juntando as cópias autênticas das peças faltantes, de modo a fornecer os elementos de convicção necessários à solução da demanda.

Ocorre que o requerente, conquanto devidamente advertido, deixou de cumprir integralmente a determinação a ele dirigida (vide a certidão de fl. 19), o que acarreta o indeferimento da exordial.

Logo, com fulcro nos arts. 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do CPC, **extingue-se o processo, sem julgamento do mérito**. Custas pelo autor, no importe de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), calculadas sobre R\$500,00 (quinhentos reais), valor ora arbitrado à causa, ante à omissão da inicial, nos termos do art. 789, caput e inciso IV, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-168602/2006-000-00-00.9**

**AUTORA** : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PRADO LTDA.  
**ADVOGADA** : DR.ª ZENAIDE FERRARO DOS SANTOS  
**RÉU** : EVERTON LUIZ DA CUNHA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela Distribuidora de Alimentos Prado Ltda., com fundamento nos incisos V e IX do art. 485 do CPC, objetivando desconstituir o acórdão proferido pelo TRT da 4ª Região, nos autos do Recurso Ordinário nº TRT-RO-132/2003 (fls. 27/32), o qual não conheceu do seu recurso, por deserto.

Materializada a incompetência funcional do TST para o julgamento da rescisória, seria de rigor remeter os autos ao Tribunal competente, na forma do que preconiza o art. 113, § 2º, do CPC.

Ocorre que se acha subjacente à propositura de ação rescisória em Tribunal manifestamente incompetente a inépcia da própria inicial, a teor do art. 295, parágrafo único, I e II, do CPC, por ser inescusável o equívoco da pretensão de se rescindir no âmbito do TST acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Em caso análogo, envolvendo incompetência funcional do STF, extraída da simples constatação de a decisão rescindenda ter sido prolatada por outro Tribunal, posiciona-se Theotônio Negrão no mesmo sentido, de priorizar a extinção do processo, por inépcia da inicial, em detrimento da remessa dos autos ao Tribunal competente, amparado no preceito segundo o qual setentia debet esse conformis libello.

Com efeito, escreve à página 499, do seu Código de Processo Civil, que "se a rescisória é proposta contra acórdão de tribunal local, em hipótese para a qual a competência seria do STF, não é caso de remessa dos autos a este, para que conheça do pedido como se fosse feito para anular o seu acórdão. Aplica-se o preceito Setentia debet esse conformis libello, impondo-se em consequência a extinção do processo". "A recíproca", prossegue o autor, "também é verdadeira: proposta a ação rescisória contra acórdão do STF que não apreciou o mérito do recurso extraordinário, o caso é de extinção do processo, pura e simplesmente".

Nessa diretriz, a SBDI-2 baixou a Orientação Jurisprudencial nº 70, segundo a qual "O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial".

No mesmo sentido, também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça, valendo citar o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. PROPOSITURA PERANTE TRIBUNAL LOCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO.

Proposta a ação rescisória equivocadamente perante o tribunal local, tratando-se de caso de competência originária do STJ, não se pode remeter os autos a este, para que julgue o pedido como se fosse direcionado para rescindir o seu acórdão.

O pedido formulado pelo autor, para a rescisão da decisão do tribunal local, não pode ser modificado pelo órgão julgador, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC)." (STJ-AR-602-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 26/10/98).

Registre-se ainda que em situação análoga, relativa à incompetência funcional do TST para o julgamento de habeas corpus, o Regimento Interno da Corte preconiza que a inicial será indeferida liminarmente.

Com efeito, é a disposição contida no art. 189 do RIT/TST, segundo a qual "quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente".

Do exposto, **indeferir** liminarmente a inicial, pondo fim ao processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 490, I, c/c o art. 295, I e parágrafo único, I e II, do CPC condenando a autora ao pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor ora fixado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2006.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-AC-169681/2006-000-00-01**

**AUTORA** : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN TERÇARIOL RICCI  
**RÉU** : MOISÉS VALÉRIO DA SILVA  
**RÉU** : IRINEU EPAMINONDA BEZERRA FILHO  
**RÉU** : JOSÉ LUIZ DA SILVA  
**RÉU** : JOSÉ LOPES DA SILVA  
**RÉU** : SEVERINO FRANCISCO DE ARAÚJO  
**RÉU** : LUIZ ALEXANDRE PEREIRA  
**RÉU** : PAULO RODRIGUES DE SOUZA  
**RÉU** : JOSÉ MANOEL DA SILVA  
**RÉU** : HELENO LOPES DA SILVA  
**RÉU** : ANTÔNIO JUSTINO DE FRANÇA  
**RÉU** : JOAQUIM RAFAEL DA SILVA  
**RÉU** : LUIZ BEZERRA DE FIGUEIREDO  
**RÉ** : ELZA PEREIRA DA SILVA  
**RÉU** : OSVALDO SEBASTIÃO DOS SANTOS  
**RÉU** : JOSÉ VITURINO DA SILVA  
**RÉU** : ISRAEL JOAQUIM DE ARAÚJO  
**RÉU** : GEOVANI FRANCISCO DA SILVA  
**RÉU** : ONILDO JOSÉ ROCHA COELHO  
**RÉU** : JOSÉ HERMES DE SOUZA  
**RÉU** : JURANDIR SABINO DE FRANÇA

**D E C I S Ã O**

Vulcan Material Plástico Ltda. ajuiza ação cautelar incidental à ação rescisória proposta nesta Corte, com o objetivo de desconstituir o acórdão proferido pela 4ª Turma, no julgamento do Recurso de Revista nº 629.829/2000.2, que não conheceu do recurso quanto à limitação da multa diária, prevista em instrumento normativo, ao valor do principal, na conformidade do art. 920 do Código Civil/1916, salientando não ter o acórdão recorrido consignado premissa fática de que o valor da multa efetivamente excedia ao do principal e por conta disso invocou o óbice consubstanciado na Súmula nº 221 do TST.

Sustenta a existência do fumus boni iuris, alegando que a manutenção da multa prevista na Cláusula nº 17º do Acordo Coletivo, sem a limitação temporal à sua vigência ou ao valor do principal devido a cada reclamante, violou os arts. 613, II, e 614, § 3º, da CLT e 920 do Código Civil de 1916.

Alerta, por outro lado, para o perigo da demora dada a iminência de, a qualquer momento, ser expedido Mandado de Citação e Penhora, "com grande possibilidade de ser determinado o bloqueio de contas bancárias da autora", no importe de R\$ 1.803.777,79 (um milhão, oitocentos e três mil, setecentos e sete reais e setenta e nove centavos), culminando com o pedido de concessão de liminar para suspensão do processo de execução, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na ação rescisória.

A despeito da polêmica que grassa na doutrina e na jurisprudência sobre a admissibilidade de cautelar nominada, visando a suspensão do processo de execução até o julgamento da ação rescisória, posiciono-me no sentido do seu cabimento.

Isso não só em razão da distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada, mas sobretudo da constatação de o art. 489 do CPC se dirigir ao juízo da execução e não ao Tribunal, habilitado a se manifestar sobre a pretensão à luz dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Verifica-se do acórdão rescindendo ter sido transcrito o tópico do acórdão recorrido, no qual o Regional enfrentou a questão da limitação do valor da multa diária ao valor do principal, na esteira do art. 920 do CC/1916, lá constando que "Quanto a este item, tenho a dizer que o estipulado em instrumento normativo faz lei entre as partes, obrigando ao cumprimento do ali contido. A falta do cumprimento das obrigações atrai as penalidades ali estipuladas, não havendo que se aplicar o art. 920 do Código Civil (fl. 228)".

Pois bem, extrai-se desse trecho ter o Regional considerado incontroverso o fato de que o valor da multa diária efetivamente excedia o valor do principal, inclinando-se, no entanto, por priorizar aquele montante em detrimento deste, ao argumento de que a falta de cumprimento das obrigações atrairia as penalidades estipuladas em instrumento normativo, a partir do qual rejeitou a aplicação do art. 920 do Código Civil.

Em razão dessa singularidade da decisão recorrida, depara-se com o inadequado fundamento da decisão rescindenda, de não vislumbrar a pretendida violação da norma em pauta, consistente na alegação de que "tal só ocorreria se o Regional dissesse que a multa era superior ao valor do principal e mesmo assim deveria ser mantida, sendo que essa premissa não foi consignada no Regional".

Vale consignar, de outro lado, que se acha consolidada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1, cuja versão original data de 30/5/94, ou seja, bem anterior à prolação da decisão rescindenda, que o foi em 30/6/2004, o entendimento, com redação já atualizada em 20/4/2005, segundo o qual "O valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002 (art. 920 do Código Civil de 1916)".

Em face desta constatação, vem à calhar a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2, no sentido de que "A data da inclusão da matéria discutida na ação rescisória, na Orientação Jurisprudencial do TST, é o divisor de águas quanto a ser, ou não, controvertida nos Tribunais a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória". A partir dela não se mostra juridicamente relevante a circunstância de a decisão rescindenda, decurando da evidência de que se tratava de fato incontroverso que o valor da multa diária excedia o valor do principal, lançasse mão do precedente da Súmula nº 221/TST.

Desse histórico, extrai-se, num primeiro momento, o curso da aparência do bom direito, diante da alta probabilidade de êxito do corte rescisório, por violação do art. 920 do Código Civil de 1916, tanto quanto se deduz o concurso do perigo da demora, diante da iminência da citação e penhora para pagamento da importância de R\$ 1.803.777,79 (um milhão, oitocentos e três mil, setecentos e sete reais e setenta e nove centavos).

A liminar, contudo, não pode ser concedida nos termos em que pleiteada pela autora, de se proceder à suspensão do processo de execução, quer em sua totalidade, quer em relação ao montante então apurado em liquidação de sentença, visto que a pretensão rescindente volta-se contra o valor excedente da multa diária ao valor do principal, pelo que a liminar deve ser concedida para suspender a execução da importância que sobejar o limite preconizado no art. 920 do CC/1916, liberando os atos materiais e de expropriação, relativamente ao valor condizente com o do principal.

Do exposto, com fundamento nos arts. 798 e 804, do CPC, **defiro parcialmente** a liminar requerida, inaudita altera parte, para suspender a execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 947/1998-122-06-00.6, oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Paulista/PE, apenas quanto à importância que sobejar o limite preconizado no art. 920 do CC/1916, liberando os atos materiais e de expropriação, relativamente ao valor condizente com o do principal, até o julgamento da ação rescisória.

Oficie-se, com urgência, à 2ª Vara do Trabalho de Paulista/PE, dando-lhe ciência desta decisão.

Citem-se os réus para, querendo, contestarem a ação no prazo de 5 (cinco) dias, ciente da cominação prevista no art. 803 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2006

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator



## SECRETARIA DA 2ª TURMA

## AUTOS COM VISTA

## PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS REQUERENTES.

PROCESSO : RR - 30/2003-053-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA  
RECORRIDO(S) : VALMIR ANTÔNIO PRESA  
ADVOGADO : DR(A). DALTRO MARCELO MARONEZI

PROCESSO : RR - 349/2002-069-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : PERKINELMER DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA  
RECORRENTE(S) : PAZETTO & PONDACO ASSOCIADOS SERVIÇOS EMPRE-SARIAIS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA FERNANDES CAZASSA  
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DE PAULA FORLI  
ADVOGADO : DR(A). NORBERTO GUEDES DE PAIVA  
RECORRIDO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE VIEIRA DE JESUS

PROCESSO : RR - 531/2002-094-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
RECORRIDO(S) : ROBERTO MACHINESKI  
ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE MIRANDA

PROCESSO : RR - 861/2003-020-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDO(S) : ANA MARIA BENITEZ BASALDUA AMARAL MACHADO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

PROCESSO : RR - 973/2001-017-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) : APARECIDO PALMARIN  
ADVOGADO : DR(A). WAGNER PIROLO

PROCESSO : RR - 991/2001-017-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : REASA REPRESENTAÇÃO DE ASSINATURAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ADÃO CAETANO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : EDUARDO DA SILVA CURSIO  
ADVOGADA : DR(A). IOLANDO DE SOUZA MAIA  
RECORRIDO(S) : EDITORA ABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

PROCESSO : RR - 1131/2001-009-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : SEVERINO RAMOS PINHEIRO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). JULIANA SANTOS RAMOS

PROCESSO : RR - 1149/2001-017-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) : VALDECIR CARLOS ALVES DAMACENO  
ADVOGADO : DR(A). WAGNER PIROLO

PROCESSO : RR - 1150/1994-462-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : JOÃO MARCOS VIEIRA MATOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO ARAÚJO LINO  
RECORRIDO(S) : GILDÁSIO DANTAS DO ROSÁRIO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
RECORRIDO(S) : CONSAUTO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EURÍPEDES BRITO CUNHA

PROCESSO : AIRR - 1227/1999-004-17-40.3 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com RR - 1227/1999-9

AGRAVANTE(S) : MARIA SGARIA MODENESI  
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : RR - 1227/1999-004-17-00.9 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1227/1999-3

RECORRENTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO(S) : MARIA SGARIA MODENESI  
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

PROCESSO : RR - 2533/2004-002-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : GENILDA SÃO JOSÉ FRANGO  
ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 6662/2003-011-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : RICARDO ALEXANDRE TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR(A). EMERSON LUIZ SCHMIDT

PROCESSO : AIRR - 14113/2002-900-06-00.3 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

Complemento: Corre Junto com RR - 14134/2002-9

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
AGRAVADO(S) : EDSON CORREIA DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

PROCESSO : RR - 22408/2002-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA LUCIANO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

PROCESSO : AIRR - 25558/2002-900-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA  
AGRAVADO(S) : MAXIMINA MARIA DUARTE BARBOSA E OUTRAS  
ADVOGADO : DR(A). ALÚSIO SOARES FILHO

PROCESSO : RR - 35937/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : OSCAR ARNALDO ARICÓ  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL FERNANDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : RR - 779716/2001.3 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO(S) : TERESA JANE MENDES PINHEIRO MELO  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA

PROCESSO : RR - 808451/2001.8 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : ANDERSON JOSÉ DA LUZ  
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO SOARES ANDRADE

Brasília, 11 de abril de 2006

JUHAN CURY  
Diretora da 2a. Turma